



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880..024684/91-12
Recurso n. : 116.413
Matéria : IRPJ - EX: 1987
Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (INCORPORADA POR ICI DO BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão n. : 103-19.612

IRPJ - MÚTUO - RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Na realização de negócios de mútuo realizados entre empresas coligadas, a fornecedora dos recursos deve reconhecer, na determinação do Lucro Real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais. Entretanto, não havendo para o período, correção monetária fixada oficialmente é de ser afastada a exigência.

Dado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (INCORPORADA POR ICI DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIAO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.024684/91-12
Acórdão n. : 103-19.612
Recurso n. : 116.413
Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (INCORPORADA POR ICI DO BRASIL S/A).

RELATÓRIO

O Auto de Infração

Teve início o presente processo com o auto de infração de fls.59, lavrado em 23.08.91 em razão de não ter o contribuinte reconhecido, para efeito da determinação do Lucro Real, o valor correspondente ao empréstimo efetuado à ICI Brasil S/A, empresa interligada, no período compreendido entre março e dezembro de 1.986.

O valor exigido a título de imposto é de R\$ 15.377.306,54, com aplicação de multa na base de 50%.

A base legal do auto foi a seguinte: para o tributo, artigos 153, 174, 254 e 387 do RIR/80 e art. 21 do Decreto-lei n. 2.065/83; para a multa o art. 728,II e III e parágrafo 1o. do RIR/80 e para os juros de mora, art. 726 do RIR/80, com a alteração do art. 18 do DL 1967/82, sendo que os acréscimos legais foram calculados conforme MP n. 297/91..

A Impugnação

Impugnando o feito o contribuinte alegou, basicamente o seguinte:

- o art. 6o. do Dec-lei n. 2.284/86 fixou a OTN em CZ\$ 106,40, a partir de 03.03.86 até 01.03.87.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10880.024684/91-12

Acórdão n. : 103-19.612

- Assim, permanecendo inalterada no período referente à vigência do mútuo, o valor da OTN, não havia correção monetária a ser reconhecida, nos termos do Decreto-lei n. 2.065/83.

O autuante manifestou-se pela manutenção do auto a fls. 70/71.

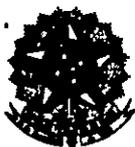
Decisão de Primeira Instância

Decidindo, em primeira instância, o feito, a DRJ indeferiu a pretensão do contribuinte, basicamente sob os seguintes argumentos:

- a fls. 12 a 19 consta, em cópia do Livro Diário, o reconhecimento da correção monetária sobre empréstimo realizado em idênticas condições com outra empresa interligada, ICI Bahia S/A, no período de março a dezembro de 1.986, através da OTN "pro-rata";

- O art. 2o., parágrafo 2o. do Decreto-lei n. 2.290/86 que rege a matéria no período, preconiza que nas obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, o devedor, sempre que adimplir a obrigação, total ou parcialmente, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, sujeitar-se-á a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a data da amortização ou liquidação antecipada;

- A fls. 72 a 74 consta documento referente aos contratos de empréstimos existentes até aquela data, 31.12.85, entre a Recorrente e ICI Brasil S/A, previam prazo de 2 anos, fixando correção monetária pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no caso de resgate parcial e prazo de 2 anos contados a partir de 30.08.85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10880.024684/91-12

Acórdão n. : 103-19.612

Recurso Voluntário

Em sua peça recursal o contribuinte, em resumo, apresentou os seguintes argumentos, além dos já apresentados na Impugnação:

- O fato da empresa ter reconhecido correção monetária em empréstimo realizado com outra empresa interligada não pode ser utilizado como fundamento para a decisão;

- Além de não haver respaldo legal para essa atitude, o pagamento de empréstimo citado foi efetuado um ano após sua celebração, de modo que já existia índice oficial a ser utilizado para corrigir os valores operados;

- Como reconhecer correção monetária se não existia índice aplicável à época ?

- O contrato foi cumprido cinco meses após sua celebração, que índice aplicar ?

- Os demais dispositivos do auto referem-se a regras gerais de definição da base de cálculo, não guardando relação direta com o mérito da discussão da irregularidade descrita no auto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.024684/91-12
Acórdão n. : 103-19.612

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

É inquestionável que na realização de negócio de mútuo, realizado entre empresas coligadas, a fornecedora dos recursos deve reconhecer, na determinação do Lucro Real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

Os dispositivos legais citados no auto dão embasamento a essa assertiva.

Entretanto, no caso, não houve reconhecimento de correção monetária, por parte do Poder Público, no que se refere ao período abrangido pelo auto.

Na realidade, houve a fixação, então, do valor da OTN em CZ\$ 106,40, de 03.03.86 até 01.03.87 inviabilizando qualquer índice a ser aplicado a título de correção monetária.

O fato da Recorrente ter utilizado a OTN "pro rata" na correção monetária, em outra empresa do grupo, não representa um argumento jurídico a ser trazido para este feito, pois pode-se levantar, em contrário, que eventualmente houve engano naquele procedimento.

É da linha jurisprudencial deste Conselho considerar não aplicável a OTN "pro rata" em casos como este, principalmente por não haver previsão legal a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.024684/91-12

Acórdão n. : 103-19.612

Esse é também meu entendimento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo conste, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned to the right of the printed name.